



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 695420/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: MATHEUS ONIAS DAVID, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA,
RENATO TONIDANDEL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2289/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Santa Lúcia. Atos de promoção pessoal por agente público. Irregularidades constatadas. Pareceres técnicos uniformes. Pela procedência com sanções e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por Matheus Onias David, com pedido cautelar, mediante a qual noticiou supostas irregularidades realizadas pelo gestor do Município de Santa Lúcia.

A parte denunciante aduziu que o denunciado reiteradamente vincula símbolos e imagens de promoção pessoal aos atos praticados pela municipalidade, violando o princípio da impessoalidade disposto no artigo 37 da Constituição da República.

Afirmou que o referido gestor já havia aderido a uma recomendação do Ministério Público Estadual, a fim de que fosse evitado o uso das redes sociais para fins de autopromoção. Entretanto, continua, de modo contumaz, a utilizar as redes sociais da municipalidade para autopromoção.

Ao fim, a parte denunciante formulou os seguintes pedidos:

Liminarmente, determine ao representado R.T, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do M.S.L que se abstenha de associar sua imagem pessoal às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas no perfil das redes sociais da Municipalidade, por constituir tal conduta uso indevido do cargo público para promoção pessoal de seu ocupante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando, para tanto, o fato de que a utilização de meios de comunicação públicos por parte do Prefeito para promover sua imagem pessoal não descaracteriza a violação do Princípio da Impessoalidade previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Liminarmente, determine ao REPRESENTADO, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do M.S.L, que promova a retirada imediata das redes sociais todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município à sua imagem pessoal.

Solicite ao chefe do Poder Executivo do M.S.L:

Informações sobre servidores, empresas ou pessoas contratadas responsáveis pela criação e pela divulgação da publicidade institucional do Município nas redes sociais, apresentando, conforme o caso, os respectivos contratos;

Informações sobre a utilização de servidores públicos municipais no processo de produção e postagem do conteúdo divulgado à sociedade por meio do perfil pessoal do Prefeito do Município de Vila Velha nas redes sociais.

Ao final do processo, reconheça que a utilização das redes sociais pelo Prefeito do M.S.L, R.T para divulgação de ações e programas de governo, associando-as à sua imagem e, especificamente no caso em tela, deve se submeter às regras constitucionais, haja vista não ser apenas a natureza do meio de comunicação – se público ou privado, real ou virtual – que define se a forma e o conteúdo da divulgação das ações e programas da Administração Pública se submetem aos limites constitucionais, mas também, e principalmente, a natureza do cargo ocupado pela pessoa que, em nome próprio e em ambiente público, realiza a divulgação;

Ratifique a necessidade expedição de Determinação ao Sr. R.T, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do M.S.L, para que se abstenha de associar sua imagem às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas nas redes sociais da Prefeitura, por constituir tal conduta uso indevido do cargo público para promoção pessoal de seu ocupante.

Seja aplicada multa em desfavor do Representado por reiteradamente insistir no descumprimento do Comando Constitucional do art. 37 da Constituição Federal e violar sistematicamente o Princípio da Eventualidade, devendo ser sopesada a questão de que a Prefeitura já havia sido orientada quanto a estes aspectos pelo Ministério Público do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 1469/23-GCILB (peça nº 10), realizei juízo de admissibilidade do feito, recebendo o expediente para apurar possível violação ao disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, com escopo de examinar a legalidade/regularidade de atos mencionados na exordial, os quais estariam supostamente eivados de promoção pessoal de agentes políticos.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 335/24 (peça nº 19) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 151/24-7PC (peça nº 20), opinaram pela procedência, com aplicação de multa ao gestor responsável, expedição de determinações e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência do feito como doravante passo a expor.

Consoante já mencionado no relatório, o escopo da denúncia foi delimitado no Despacho nº 1469/23-GCILB (peça nº 10), que admitiu o expediente para apurar possíveis atos de promoção pessoal do gestor do Município de Santa Lúcia.

Após instrução processual, restaram comprovadas as alegações ventiladas na exordial. Verificou-se que o gestor efetivamente usou a máquina pública para autopromoção, bem como usou de publicidade que deveria ser unicamente institucional e educativa para enaltecer sua figura e de outros agentes políticos.

Sobre a irregularidade e reprovabilidade das condutas apuradas, transcrevo parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 19), cuja fundamentação adoto como razões de decidir na presente decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] Conforme exposto no relatório, em síntese, o Denunciante alega que o **Sr. R.T.**, ora gestor do município de S.L., supostamente utiliza das redes sociais oficiais para autopromoção, inobservando o Princípio da Impessoalidade.

Noutro vértice, o **MUNICÍPIO DE S.L.** e o **Sr. R.T.** (Gestor Municipal), alegam que as publicações, objetos da presente Denúncia respeitaram o preceito constitucional, pois possuem caráter informativo e com objetivo de dar transparência aos atos administrativos. Ao final, pugnam pela improcedência da Denúncia.

Assim, em que pese os argumentos apresentados pelo Denunciado, esta Unidade Técnica entende que assiste razão o Denunciante, nos termos a seguir.

O artigo 37, §1º, da Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

No mesmo sentido, segue o disposto no art. 27, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 93, da Lei Orgânica do Município Denunciado. Vejamos.

Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

[...]

Art. 93. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de responsabilidade do Município, de seus órgãos públicos e dos órgãos a ele vinculados por contrato público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação comunitária e social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, o *caput* do referido dispositivo constitucional contempla o Princípio da Impessoalidade, que objetiva enaltecer o interesse público e proibir que os agentes públicos busquem favorecimentos de ordem pessoal.

Nesta perspectiva, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicando alguns para favorecimento de outros.

Ato contínuo, em análise aos autos, a partir das imagens retiradas das redes sociais oficiais do **MUNICÍPIO DE S.L.** (peças n.º 5 – 6), se vislumbra que o Gestor Municipal e outros agentes públicos possuem destaque (ênfase dos nomes e/ou imagem pessoal) em atos praticados pela Administração Pública.

Outrossim, a título de exemplo, fica ainda mais nítida a autopromoção de outros agentes, através das seguintes imagens:

[...]

Por conseguinte, se denota que as menções e destaques, realizadas nas referidas postagens, são voltadas explicitamente ao Prefeito e/ou demais agentes, o que evidencia a possibilidade de causar confusão e tentativa de personificar a Administração Pública através da figura pessoal do gestor e/ou demais indivíduos relacionados, portanto, **inobservando os normativos constitucionais supracitados.**

Além disso, **é possível observar que o destaque para a figura pública, de certa forma, ofuscou o suposto caráter informativo da postagem.** Salientando, ainda, que é proibido fazer uso da máquina pública para a promoção pessoal, através de canais e redes sociais da prefeitura.

Ademais, vale ressaltar que o agente público, enquanto pessoa física, possui o livre direito de utilizar sua rede social **pessoal** para promover e divulgar seu trabalho. Todavia, cabe a este, dada a posição pública, o devido discernimento a fim de evitar objeções legais, bem como entraves perante à população.

Outrossim, destaca-se o fato de que o Denunciado já havia recebido recomendação administrativa (peça n.º 4), exarada pelo Ministério Público Estadual, a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que fosse evitado a utilização das mídias sociais para fins de autopromoção.

Na mencionada recomendação, objeto do Inquérito Civil n.º MPPR-0028.22.000036-9, **o Município Denunciado manifestou aceitação e acatamento, se comprometendo em readequar as mídias sociais do Ente Municipal.** Motivo pelo qual, posteriormente, foi promovido seu arquivamento.

Porém, como se observa no presente feito, **o Denunciado deixou de cumprir a referida recomendação.**

[...]

Face ao acima exposto, alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e órgão ministerial, vislumbrando a efetiva ocorrência de irregularidades, uma vez que o gestor denunciado usou das estruturas públicas de publicidade e divulgação para promoção pessoal, fazendo constar expressamente seu nome, na tentativa de personificar a Administração Pública em sua figura. Os fatos apurados neste expediente superaram o caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, violando o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Deste modo, julgo procedente a presente Denúncia com aplicação ao Sr. Roberto Tonidandel, gestor responsável pelos atos ilegais, da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”¹, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, determino ao Município de Santa Lúcia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Retirar e/ou adequar, imediatamente, as publicações já veiculadas nas mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, que estejam em desacordo com o texto constitucional, de modo que o seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Abstenha-se, imediatamente, das práticas de autopromoção dos agentes públicos, por intermédio das mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, sob pena de configuração de ato de improbidade, devendo a publicidade oficial ter conteúdo de **caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;**

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Roberto Tonidandel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

3 VOTO

Pelo exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência** da presente Denúncia, com aplicação ao Sr. Roberto Tonidandel, da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino ao Município de Santa Lúcia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Retirar e/ou adequar, imediatamente, as publicações já veiculadas nas mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, que estejam em desacordo com o texto constitucional, de modo que o seu conteúdo tenha **caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;**

b) Abstenha-se, imediatamente, das práticas de autopromoção dos agentes públicos, por intermédio das mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, sob pena de configuração de ato de improbidade, devendo a publicidade oficial ter conteúdo de **caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constar **NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS** que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Roberto Tonidandel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Por fim, encaminhe-se cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual da Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar **procedência** da presente Denúncia, com aplicação ao Sr. Roberto Tonidandel, da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação.

Ainda, determinar ao Município de Santa Lúcia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Retirar e/ou adequar, imediatamente, as publicações já veiculadas nas mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, que estejam em desacordo com o texto constitucional, de modo que o seu conteúdo tenha **caráter meramente educativo, informativo ou de orientação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

b) Abstenha-se, imediatamente, das práticas de autopromoção dos agentes públicos, por intermédio das mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, sob pena de configuração de ato de improbidade, devendo a publicidade oficial ter conteúdo de caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Roberto Tonidandel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Por fim, encaminhar cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual da Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente